# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 954/00/5ª

Impugnação: 57.265

Impugnante: Maria Edna Barbosa Nazareno

Coobrigado: Dular Ltda

PTA/AI: 01.000134899-31

Origem: AF/Unai Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Não restou demonstrado nos autos a responsabilidade e autoria da infração pelo sujeito passivo eleito, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário, por errônea imputação fiscal. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 33/34.

### **DECISÃO**

Após análise das peças que compõem os autos, não se constatou nem comprovou-se as infringências do AI, pela Autuada.

Não há como se constatar se a empresa autuada já tinha iniciado suas atividades e infringindo os Arts. 97, § 1° e 53, inciso III, ambos do RICMS/96.

Não foram levantadas diferenças entre os registros de estoque final apurado pela filial Dular Ltda com o estoque inventariado pelo fisco e tido como de propriedade da autuada.

A empresa que encerra suas atividades e a que aguarda a documentação para inicia-las (Inscrição Estadual.) possuem o mesmo endereço. Portanto, as mercadorias nem movimentadas foram, fato que, se tivesse ocorrido poderia gerar indícios de transferência de propriedade.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a emissão de NF da Dular para Maria Edna necessitava-se de uma informação essencial que esta ainda não possuía, o n.º da Inscrição Estadual do novo estabelecimento.

A empresa Dular Ltda estava dentro do prazo legal para emitir o documento da baixa de seu estoque final.

As empresas envolvidas demonstraram ter cumprido as exigências legais para baixa e abertura de suas firmas, respectivamente.

O Fisco, em momento algum, comprova que a Autuada era a responsável pelas mercadorias, objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, decidir pela nulidade do Auto de Infração, por errônea imputação Fiscal. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 29/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relator

GCVDL/EJ